



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 590/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 12 de agosto de 2025

Ementa: Projeto de Lei que prevê a transparência de obras públicas. Matéria de interesse local. Tema nº 917 do STF. Inocorrência de vício de iniciativa. Direito à informação. Princípios da publicidade e impessoalidade. Lei Municipal nº 12.357, de 2021. Duplicidade normativa. Violação ao art. 7º, IV, da LC 98, de 1998.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o Sistema Municipal de Transparência de Obras Públicas no Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa legislativa

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei está formalmente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, previsão reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Página 1 de 6





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

A proposição também atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM), pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal - notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração, ao regime jurídico dos servidores públicos e à matéria orçamentária - , conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.2. Aspecto material

Trata o PL de matéria relacionada ao direito de acesso à informação e publicidade dos atos da Administração Pública, com foco específico nas obras públicas (1) executadas, (2) em execução e (3) planejadas pelo Poder Executivo Municipal (art. 1º), detalhando as informações constantes nas obras em andamento (art. 2º, I) e finalizadas nos últimos 10 anos (art. 2º, II). Ademais, prevê que o descumprimento da lei poderá ser objeto de apuração por órgãos de controle (art. 3º).

Nesse sentido, o projeto de lei encontra respaldo jurídico no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - **é assegurado a todos o acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações** de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Por sua vez, o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), determina que os órgãos públicos devem promover, de forma proativa, a divulgação de informações de interesse geral.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei de Acesso à Informação

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a **divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.** [...]

2.3. Norma local em vigência sobre a matéria.

A Lei Municipal nº 12.357, de 08 de setembro de 2021, instituiu a Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP), possuindo aspectos semelhantes aos pretendidos pelo PL 590/2025, conforme comparativo abaixo:

PL 590/2025

Art. 1º Fica instituído o **Sistema Municipal de Transparência de Obras Públicas**, com a finalidade de garantir à população o acesso às **informações sobre obras públicas executadas, em execução ou planejadas pelo Poder Executivo Municipal**, por meio da divulgação no site oficial da Prefeitura de Sorocaba.

Lei 12.357/2021

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Transparência em Obras Públicas (PMTOP)** visando a ampliação da transparência por intermédio da publicidade de informações referentes aos gastos públicos em obras e serviços de engenharia.

Art. 2º A PMTOP tem por objetivo garantir ao cidadão o acesso aos dados públicos gerados e mantidos pelo governo municipal, permitindo à sociedade o **acompanhamento em tempo real do estágio de execução das obras e serviços públicos de engenharia**, conforme mencionado no Art. 1º dessa Lei.

As informações previstas apresentam grande similaridade, sendo atualmente exigida a divulgação dos seguintes dados das obras em execução:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei 12.357, de 2021

Art. 5º A PMTOP, estruturada sob os princípios da transparência e eficiência, será disponibilizada pela Administração Pública Municipal por meio da divulgação, em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet), de dados atualizados e em tempo real sobre o acompanhamento execução das obras e serviços de engenharia, conforme mencionado no Art. 1º dessa Lei.

§ 1º Os dados a que se refere o caput deste artigo conterão, no mínimo, as seguintes informações:

- I - todas as obras públicas conforme pertençam aos Orçamentos do Município;
- II - as empresas contratadas, identificadas com o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e o número do processo licitatório referente a obra em questão;
- III - cada serviço, trecho, subtrecho, lote ou outra forma de detalhamento, com as respectivas informações sobre custos, editais, contratos, aditivos, georreferenciamentos e coordenadas geográficas, de forma a possibilitar visão individual e agregada de todas as etapas da obra;
- IV - cronograma de execução físico-financeira inicial, suas atualizações e as etapas a realizar;
- V - medições realizadas e imagens de foto e/ou vídeo do empreendimento;
- VI - programa de trabalho e respectiva execução orçamentária e financeira em cada exercício, bem como os aditivos contratuais;
- VII - programa, ação e dotação correspondente às peças orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA);
- VIII - espaço virtual para o recebimento de denúncias e outras informações relacionadas ao atraso das obras;
- IX - nome, cargo e contato do ordenador de despesa da respectiva obra;
- X - nome, cargo e contato do gestor/fiscal do contrato;
- XI - registro de todas as decisões finais do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso tenha considerado irregulares as despesas realizadas;
- XII - valores previstos para execução da obra e os valores efetivamente despendidos.

Destarte, o projeto de lei trata de matéria já disciplinada por legislação vigente, **o que configura afronta ao disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998**. Tal dispositivo estabelece que um mesmo assunto não deve ser regulado por mais de uma lei, salvo se





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

a norma superveniente tiver caráter complementar, hipótese que exige remissão expressa, o que não ocorre no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Caso seja de interesse do proponente incorporar ao ordenamento jurídico as disposições do projeto de lei que não constam da legislação vigente - como a obrigatoriedade de divulgação das obras dos últimos 10 (dez) anos - recomenda-se alterar a Lei Municipal nº 12.357/2021, incluindo as novas regras e ajustando ou revogando as incompatíveis, para evitar conflitos e garantir coerência normativa.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei, pois trata de matéria já disciplinada na Lei Municipal nº 12.357/2021, contrariando o disposto no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003000300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 13/08/2025 12:26

Checksum: **42B5AA6A91631EDA034A78A3C95C9B906AC8872BE84BCACD373B0AEEAE848269**

